
A IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO NO DESCARTE DE RESÍDUOS DE SAÚDE E SUA APLICABILIDADE

Mônica Manica FRAPORTI¹, Eléia RIGHI¹

¹Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS)

monicafraporti@hotmail.com; eleia-righi@uergs.edu.br

Resumo

Atualmente o setor da beleza está entre os de maior desenvolvimento. O aumento da população e a mídia estão diretamente ligados a esse avanço, porém o mesmo crescimento não ocorreu com o controle sobre o descarte dos resíduos produzidos. Com a falta de uma legislação específica e com pouca fiscalização por parte dos órgãos responsáveis, os estabelecimentos muitas vezes dispõem esse material juntamente com o lixo doméstico, faz incineração ou deposita em local impróprio, expondo a população e o meio ambiente à diferentes tipos de riscos. Portanto conhecer as normas que orientam os estabelecimentos de saúde, em todas as etapas de coleta, segregação, armazenamento, transporte e descarte dos resíduos sólidos é de suma importância, visto que esta problemática envolve questões políticas, éticas, econômicas, ambientais e culturais. Relacionado a isto, este trabalho buscou revisar e apresentar as principais normas reguladoras e licenciadoras dos órgãos ambientais do país para estabelecimentos de saúde.

INTRODUÇÃO

A saúde foi reconhecida pela constituição de 1988 como direito de todos e dever do Estado. De acordo com a constituição, à saúde está inserida na área da segurança social, que engloba os direitos relativos à previdência e à assistência social. Compete ao estado, sobretudo ao Poder executivo, o dever de implementar políticas públicas capazes de garantir à população o acesso universal a ações e serviços públicos de saúde. (BRASIL, 1988)

Segundo Dweck (1999) o mercado da beleza e estética cresceu muito nas últimas décadas, impulsionado pelos meios de comunicação, industrialização e a forte cultura capitalista que trouxe consigo padrões de imagem e estilo atingindo todas as camadas sociais e faixas etárias. Para Alves o número de estabelecimentos de beleza cresceu significativamente e a exigência do mercado em relação a qualidade dos serviços prestados também. Porém essa condição impôs a mesma importância aos resíduos produzidos pelo segmento e a forma como são administrados (ALVES, 2012).

O manejo inadequado dos Resíduos Sólidos de Saúde (RSS) pode causar risco ambiental, que ultrapassam limites do estabelecimento, podendo gerar doenças e ainda perda da qualidade de vida da população que, direta ou indiretamente, venha ter contato com o material descartado, no momento do seu transporte para fora do estabelecimento e seu tratamento e destinação.(BRASIL, 2010).

O descarte dos resíduos de serviços estéticos são definidos pelas normas brasileiras de resíduos de serviços de saúde, a teoria proposta pelas mesmas está um pouco distante da prática realizada nos estabelecimentos, resultado justificado pela falta de ética e também pela falta de uma fiscalização mais frequente neste tipo de ambiente (MELO, 2013).

Na área ambiental o órgão responsável pela fiscalização é a vigilância sanitária municipal. Este órgão possui dificuldades na realização de suas atividades devido à falta de recursos, estrutura insuficiente, falhas na legislação e carência de profissionais, pois abrange muitos encargos e estabelecimentos, o que acaba sobre carregando os demais agentes e ocasionando ineficácia no serviço bem como atraso no cumprimento das tarefas. Entre as funções desempenhadas pelo órgão estão monitoramento durante instalações de

empreendimentos, licenciamento, análise de projetos, avaliação de impactos, indicação de alternativas, averiguação de parâmetros de controle ambiental.

A precariedade na gestão e gerenciamento dos resíduos no país amplia problemas que já afetam a saúde populacional, como por exemplo a contaminação de solo, água e atmosfera, além de proliferação de vetores e doenças. Fatos como estes demonstram a importância de leis e normas que orientem a população na gestão, manejo e descarte dos resíduos produzidos constantemente (GARCIA & RAMOS, 2004).

Considerando os riscos que o descarte incorreto pode trazer a saúde humana e ao meio ambiente, e também a falta de uma legislação que caracterize e classifique os resíduos de clínicas e salões, percebe-se que medidas de controle e planos de biossegurança, são de suma importância (FERREIRA, 2014).

Portanto o objetivo deste trabalho foi apresentar as principais legislações vigentes para o manejo e descarte dos resíduos sólidos de saúde e os fatores que atrapalham ou dificultam sua aplicabilidade nos estabelecimentos responsáveis por este tipo de resíduo.

METODOLOGIA

Este trabalho foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica em sites governamentais e artigos acadêmicos selecionados pelas palavras chaves: serviços de saúde, biossegurança, resíduos sólidos, resíduos sólidos de saúde, serviços estéticos, legislação ambiental e direito ambiental nas plataformas de periódicos Google acadêmico e Scielo. Não foram executados estudos de caso ou outras atividades de campo, restringindo o trabalho ao campo teórico, o qual foi explorado e sustentado pela revisão de literatura.

DISCUSSÕES

Leis e normas são responsáveis por amparar legalmente e minimizar problemas que envolvem a gestão dos resíduos no país. Porém é constatado que, na prática, ainda não há um cumprimento das normas vigentes, pois muitos estabelecimentos não apresentam plano de gerenciamento, ou em outros casos o plano até existe porém os funcionários não realizam o descarte de forma correta por falta de conhecimento (CAFURE, 2014).

Conforme a associação brasileira de normas técnicas – ABNT (2004), na norma 10004/04, resíduos sólidos são definidos como Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, resultantes de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser classificados conforme a normativa 12.808 onde podem ser classificados em biológicos, químicos, radioativos, comuns ou perfurocortantes.

Dentre outras instituições como Ibama, Conama e Anvisa as classificações e definições se assemelham destacando que resíduo de serviço de saúde, é todo aquele gerado por serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e de atividades de embalsamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura, piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins (ANVISA, 2018).

O conselho nacional de meio ambiente – CONAMA (2005), criado na década de 1970, através da resolução nº 358 apresentada em 29 de abril de 2005, e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) são os órgãos brasileiros responsáveis por orientar, definir regras e regular a conduta dos diferentes agentes no que diz respeito ao tratamento e disposição

final dos resíduos dos serviços de saúde, com o objetivo de proteger e manter a qualidade do meio ambiente.

A Resolução nº222 apresentada pela agência nacional de vigilância sanitária – ANVISA (2018) propõe um conjunto de procedimentos de gestão para boas práticas de gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde, abrangidos em atividades públicas, privadas, filantrópicas, civis ou militares. Este planejamento foi produzido a partir de bases científicas, técnicas, normativas e legais com o intuito de minimizar a geração dos resíduos e propiciar um descarte seguro e eficiente, para preservar à saúde pública e os recursos naturais.

Após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio-92, percebeu-se um aumento na preocupação com a escassez dos recursos naturais e o mal uso do meio ambiente, isso impulsionou a criação da lei 12.305/10, Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) que submete a pessoas físicas e jurídicas à responsabilidade pelo manejo, geração, gerenciamento e disposição correta de resíduos (BRASIL, 2010).

De acordo com Silva (2017) a lei tem responsabilidade compartilhada, onde todos cidadãos que tem contato com determinado produto possuem responsabilidade por ele desde a fabricação até sua disposição final, sejam consumidores e/ou fabricantes). Alternativas como a coleta seletiva, que consiste na separação prévia do material a ser reutilizado, a reciclagem, que prepara o resíduo para reuso, e a logística reversa, são algumas das estratégias adotadas para que a determinação da lei seja cumprida.

Outro ponto que a lei cita é a necessidade de diminuir a geração dos resíduos, assim processos de redução de produção e consumo, reutilização e reciclagem devem ser propostos e incentivados, para que a disposição dos rejeitos em aterros seja a última alternativa pretendida pelos responsáveis. A educação ambiental tem papel fundamental neste processo, pois a população também possui deveres e está diretamente envolvida com produção dos resíduos, portanto é indispensável compreender que não gerar é melhor que tratar e recuperar o que foi gasto (SILVA, 2017).

Para que a lei seja executada corretamente é fundamental ações de fiscalização pois sabe-se que o comportamento humano é diretamente influenciado pela consciência da impunidade. Na área ambiental não poderia ser diferente, onde através de medidas preventivas de monitoramento, inspeção, advertência, corretivas e punitivas órgãos ambientais e estruturas organizacionais trabalham para que as regras sejam cumpridas. Pois na existência de punição pelo não cumprimento o indivíduo tende a seguir as ordens que lhe foram propostas, atendendo ao interesse geral, bem comum e organização social (RAUBER, 2011).

O mesmo autor ainda defende que a fiscalização ambiental, sendo uma atividade de poder da polícia administrativa ambiental busca induzir o bom comportamento das pessoas por meio da limitação, de modo que evite danos ambientais e que quando isso não for respeitado sejam aplicadas medidas corretivas, para que numa possível reincidência de erro o comportamento seja diferente e a lei não mais violada. Esta situação tem efeito multiplicador pois serve de exemplo para outras pessoas que nas mesmas condições, irão se sentir inibidas pelas consequências e temendo as punições vão agir de forma correta.

Condutas que prejudicam o meio ambiente normalmente estão relacionadas a costumes culturais e falta de consciência ambiental. Órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), podem aplicar autuações de infração e sanções administrativas para ações e omissões com o meio ambiente, como exemplo podemos citar o órgão federal Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) que têm o poder de exercer o ato de polícia ambiental e executar determinadas ações em concordância com a legislação vigente (BRASIL, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho constata-se que a lei intenciona a boa relação entre população e meio ambiente, visando o gerenciamento e disposição correto de resíduos sólidos, para diminuir problemas socioambientais que possam agravar problemas de saúde pública.

Também percebe-se a importância dos órgãos governamentais na fiscalização e criação de normas regulamentadoras bem como sua execução, para que a diminuição na produção de resíduos aconteça de forma efetiva. A legislação vigente também apresenta desvantagens que devem ser consideradas, pois faz-se necessário reajustes na conduta de governos e adaptação da população que deve compreender a relação entre as ações e reações de todas atividades referentes ao meio ambiente e resíduos sólidos, para que todos possam usufruir de um ambiente menos poluído.

REFERÊNCIAS

- ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. *Resíduos Sólidos – Classificação. ABNT-NBR-10004*, 2004. Disponível em: <https://www.ebah.com.br/content/ABAAABh-gAF/nbr-10004-2004-classificacao-residuos-solidos>. Acesso em: 28 abr. 2019.
- ALVES, F L A et al. *Gerenciamento de resíduos sólidos gerados em estabelecimentos de beleza*. 2012. Disponível em:<https://pt.slideshare.net/TCC_FARMACIA_FEF/gerenciamento-de-resduos-slidos-gerados-em-estabelecimento-15768969>. Acesso em 27 abr. 2019.
- ANVISA. Agencia nacional de vigilância sanitária. *Resolução nº 222, de 29 de março de 2018. Dispõe sobre as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.residuossilidos.al.gov.br/vgmidia/arquivos/319_ext_arquivo.pdf> Acesso em 28 abr. 2019.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm>. Acesso em 28 abr. 2019.
- BRASIL. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. *Dispõe sobre a política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> Acesso em 19 abr. 2019.
- CAFURE, V A et al. *Os resíduos de serviço de saúde e seus impactos ambientais: uma revisão bibliográfica*. 2014. Disponível em: <<http://www.interacoes.ucdb.br/article/view/68/91>>. Acesso em 28 abr. 2019.
- CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005. Dispõe sobre Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=462>> Acesso em 28 abr. 2019.
- DWECK, R H; *A beleza como variável econômica: Reflexo nos mercados de trabalho e de bens e serviços*. 1999. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2515/1/td_0618.pdf> Acesso em: 27 abr 2019.
- FERREIRA, J S; et al. *Descarte de resíduos na área da estética*. 2014. Disponível em: <<http://conic-semesp.org.br/anais/files/2014/trabalho-1000017567.pdf>> Acesso em: 27 abr. 2019.
- GARCIA, L P & RAMOS, B. *Gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde: uma questão de biossegurança*. *Cadernos de Saúde Pública*. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n3/11.pdf>> Acesso em 28 abr. 2019.
- MELO, C P; et al. *Estudo descritivo sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde no município de Jataí, Goiás*. 2013. Disponível em <http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742013000300017&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 28 abr. 2019.
- RAUBER, M E. *Apontamentos sobre a política nacional de resíduos sólidos, instituída pela lei federal nº 12.305, de 02.08.2010*. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reget/article/view/3893/2266>>. Acesso em 28 abr. 2019.

SILVA, L M S *et al.* *Análise crítica política nacional de resíduos sólidos: principais pontos e aplicabilidade.* 2017. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitsexatas/article/view/5200/2555>> Acesso em 27 abr. 2019.